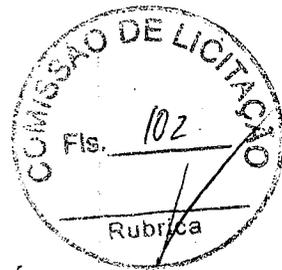




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU  
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará  
Gestão 2021/2024



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência:** Tomada de Preços 2110.01/2021

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU - CE

**Impugnante:** R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME.

**CNPJ** 13.075.241/0001-4

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação de São Luís do Curu - CE

### I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Tomada de Preços 2110.01/2021 publicado em Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, a empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME, CNPJ 13.075.241/0001-4 ingressou, tempestivamente, com impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Acerca do Edital, a Impugnante requer a alteração do Edital, através da exclusão da cláusula 8.6.2.a2) que prevê que as empresas licitantes possuam em seu quadro profissional com registro no Conselho Regional de Administração. Alega a Impugnante que a previsão é ilegal, pois entende que necessariamente o Edital deve exigir dos licitantes profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Quanto a mérito imperioso destacar que a exigência de de profissionais com cadastro em Conselho específico tem como objetivo demonstrar que a empresa saberá atuar da forma esperada, através de profissionais que possuam a qualificação necessária para ofertar um serviço de qualidade almejado pelo Poder Público, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer mão de obra qualificada para a execução do objeto licitado.

Assim, não é demais analisar o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

- Grifos Nossos

A atividade contratada não é inerente aos profissionais da área de Contabilidade. Embora contadores sejam capazes de auxiliar a prestação do objeto licitado, incluir a exigência pretendida pelo Impugnante limitaria, em muito, a participação de profissionais habilitados para exercer o objeto contratual.

O objeto da licitação é "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU - CE, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, voltadas ao fornecimento de pessoal para Serviços de Consultoria técnica em Processos Administrativos; Consultoria junto ao Município, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU  
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará  
Gestão 2021/2024



Recursos Humanos, não sendo atividade inerente aos profissionais de contabilidade, não cabendo, de forma alguma, a pretensão da Impugnante.

Assim, no que pese as alegações da Impugnante e considerando que esta Comissão Permanente de Licitação objetiva o maior número possível de licitantes, esta CPL não procederá com a inclusão pleiteada.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE**, conforme explicitado acima, sem haver a abertura de prazo, visto que o provimento se deu em caráter interpretativo e não alterou os termos do Edital a nível de alterar a formulação das propostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 28 de Outubro de 2021

**OTACILIO PINHO JUNIOR**  
PRESIDENTE DA CPL